



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 52 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 2837 /2013

EM 27 / 06 / 2013

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo, exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único - Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

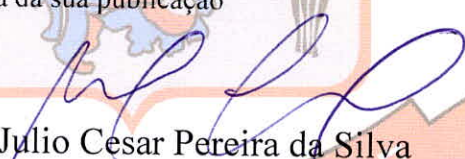
Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.



E-mail

Catálogo de endereços

Configurações pessoais

Sair

Mover para...

- Pastas**
- Caixa d...entrada (27)
- Rascunhos
- Enviados
- Spam (20)
- Lixeira

Assunto A/C DR. BORBA

Remetente juliorodrigues@camarariogrande.rs.gov.br

Para DPM - Informativo Eletrônico

Data Hoje 15:19

Determina que o Executi...utras providencias 1.JPG Determina que o Executi...utras providencias 2.JPG
 Dispõe sobre a obrigato...utras providencias 1.JPG Dispõe sobre a obrigato...utras providencias 2.JPG
 Dispõe sobre a proibiçã...ais em praça pública.JPG

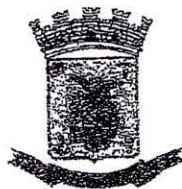
Segue em anexo, três (3) Projetos de Lei para a análise do Dr. Borba.

Desde já agradeço,
Julio Rodrigues.

**ESTADO
CÂMARA M**

			ATA
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

“D
est
fre
ou



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

João Francisco Santos

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 638/13

- Em anexo *Vide Anexo*
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *09* de *Julho* de 20*13*

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *09* de *Julho* de 20*13*

Relator(a)

VEREADOR

Flávia Santos
PSDB

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R N.º 638/2013

O R I G E M: CCJ, por determinação.

P R O C. N.º 2837/2013 – PLV nº 52/2013

Nesta Consultoria Para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Divulgação de Listagens de Pacientes que Aguardam por Consultas com Especialistas, exames e Cirurgias na Rede Pública do Município do Rio Grande do Sul e dá outras providências."

O artigo inicial da proposição definindo seu objeto e abrangência normatiza:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município a listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Grande."

A expressão inicial do artigo "fica o Poder Executivo obrigado", bem define a finalidade da proposição que é a de impor à administração norma procedimental na área da saúde afeta a órgãos de sua estrutura, ou seja, pretende impor ao Executivo novos encargos e atribuições.

Calha, então lembrar, que o exercício das atribuições próprias de cada Poder definidas na Constituição Federal, lhes estão garantidas pelo princípio da independência entre os Poderes, para os Municípios proclamado no art. 10, da Constituição do Estado, não admite a interferência de um sobre a de outro.

Bem por essa razão, o texto da Constituição do Estado já anteriormente citado nesta mensagem, o art. 60, inciso II, letra d" diz ser privativa do Executivo a iniciativa das leis de que resulte "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Considerando, então, ser finalidade do Projeto de Lei nº 52/2013 impor novas atribuições a órgãos da administração pública, e ter origem legislativa, não há como afastar-se a conclusão de ser formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, o que o torna inviável.

É o Parecer.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 2837/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 08 de 2013

.....
Presidente
VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro